



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 355, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56
Tel.: (84) 3190-3170 – E-mail: gabpref@serracaiada.rn.gov.br

MENSAGEM Nº 021/2025.

Ilustríssima Senhora Cristilene Bezerra de Azevedo

Presidente da Câmara dos Vereadores de Serra Caiada/RN,

Ilustríssimos (as) Senhores (as) Vereadores (as).

O Projeto de Lei em apreço visa disciplinar e dar cumprimento ao que dispõe o art. 53, § 3º da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, que em sua essência remete a Fazenda Pública Municipal a competência para executar dívidas não tributárias decorrentes de decisões da Corte de Contas do nosso Estado que tenham eficácia de título executivo, fazendo com que existam regras objetivas e claras quanto ao reajuste, parcelamento e cobrança desses débitos, promovendo uma maior equidade entre o Município e os seus jurisdicionados, bem como possibilitando reduzir drasticamente os gastos com cobranças judiciais e extrajudiciais.

A maior importância deste Projeto de Lei é para os contribuintes, tendo em vista que terão a oportunidade de regularizar eventuais dívidas com benefícios importantes tais como parcelamento, redução de incidência de juros, multas e outras.

Cumprido ressaltar que o resultado deste projeto certamente produzirá condições para a administração municipal reaver recursos públicos aplicados de forma indevida ou mesmo decorrentes de erros na sua execução, garantindo o interesse público maior, além de, em médio prazo, diminuir significativamente o número de processos inscritos no cadastro da Dívida Ativa do Município.

Como os Exmo. Srs. Vereadores podem verificar este projeto contemplará de forma universal o nosso município e com certeza poderá em médio prazo estimular nosso desenvolvimento com o consequente aumento de arrecadação de recursos.

Sendo assim, resta claro o interesse público presente na medida, razão pela qual solicito dos Nobres Edis imprescindível apoio e colaboração no que diz respeito à sua pronta aprovação.

Certo de que o assunto será acolhido por esta Casa Legislativa, reafirmo, na oportunidade, elevados votos de apreço e consideração.

Prefeitura Municipal de Serra Caiada, Estado do Rio Grande do Norte, em 30 de outubro de 2025.

JOÃO MARIA ANDRADE FURTADO FILHO
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
Rua Nossa Senhora da Conceição, 355, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56
Tel.: (84) 3190-3170 – E-mail: gabpref@serracaiada.rn.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 021/2025 - GP, DE 30 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispõe sobre o programa de parcelamento de débitos - PPD, autoriza a utilização de protesto extrajudicial de créditos da Fazenda Pública Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRA CAIADA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Serra Caiada aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS - PPD

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parcelamento de Débitos - PPD destinado a promover a liquidação de créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública vencidos até 31/12/2024.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, créditos tributários e não tributários são os valores inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial.

§1º Não estão incluídos neste Programa os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que este tenha sido cancelado por falta de pagamento.

§2º Caso exista defesa judicial, o devedor deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da ação judicial proposta e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a demanda, relativamente à matéria cujo débito queira parcelar.

Art. 3º O Programa de Parcelamento de Débito - PPD não permite o parcelamento de débitos de órgãos da administração pública direta, das fundações e das autarquias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
Rua Nossa Senhora da Conceição, 355, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56
Tel.: (84) 3190-3170 – E-mail: gabpref@serracaiada.rn.gov.br

Seção II

Do Pedido de Parcelamento

Art. 4º Para fazer jus aos benefícios do Programa de Parcelamento de Débito - PPD o devedor deverá requerer junto ao Setor de Tributação do Município, e após o deferimento fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento de débitos.

§1º O Setor de Tributação do Município deverá analisar os pedidos de Parcelamento de Débito - PPD até o último dia útil do mês subsequente ao período de adesão ao programa.

§2º O pedido de parcelamento deverá ser formulado na forma regulamentar.

§3º Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades, cancelados ou não, não será admitida a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei.

§4º O parcelamento concedido nos termos desta Lei poderá depender de apresentação de garantias ou arrolamento de bens, ficando mantidos aqueles decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos, ação ou execução fiscal.

§5º Em caso de parcelamento de débitos cujo valor seja superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) será exigida garantia sob uma das formas a seguir, a vigorar durante o prazo do parcelamento:

- I - garantia bancária;
- II - garantia pessoal, própria ou de terceiros;
- III - Caução de bens.

§6º O Poder Executivo poderá prorrogar, uma única vez, por até 60 dias, o prazo fixado no §1º deste artigo.

Seção III

Da Consolidação dos Débitos e dos Benefícios

Art. 5º A consolidação dos débitos para os efeitos desta Lei terá por base a data da formalização do pedido de parcelamento e resultará da soma dos valores de:

- I - Principal, inclusive os valores relativos a multas pelo não recolhimento de imposto e/ou débitos municipais;
- II - Atualização monetária;
- III - multa moratória;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 355, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56

Tel.: (84) 3190-3170 – E-mail: gabpref@serracaiada.rn.gov.br

IV - Juros moratórios; e

V - Demais acréscimos legais.

Parágrafo único. O pedido de parcelamento não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

Art. 6º O contribuinte que aderir ao Programa de Parcelamento de Débito - PPD deverá recolher o valor do débito consolidado, com os benefícios aqui estabelecidos:

I - em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) dos juros e multas;

II - em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 90% (noventa por cento) de juros e multas;

III - em até 15 (quinze) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 85% (oitenta e cinco por cento) de juros e multas;

IV - em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) de juros e multas;

V - em até 40 (quarenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 70% (setenta) por cento de juros e multas;

VI - em até 50 (cinquenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) de juros e multas;

VII - em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 40% (quarenta por cento) de juros e multas;

Parágrafo Primeiro: A quitação da primeira prestação do parcelamento implica adesão ao Programa de Parcelamento de Débito - PPD, na expressa e irrevogável confissão de dívida e desistência de recursos administrativos.

Parágrafo Segundo: O acréscimo pelo parcelamento será calculado com base no IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro que venha substituí-lo, fixada para o mês da adesão ao Programa de Parcelamento de Débito - PPD.

Art. 7º O valor mínimo de cada prestação não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica.

Art. 8º O pagamento da primeira prestação ou da parcela única deverá ser efetuado na data da adesão ao Programa de Parcelamento de Débito - PPD.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 355, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56
Tel.: (84) 3190-3170 – E-mail: gabpref@serracaiada.rn.gov.br

§1º Nos parcelamentos, o vencimento das parcelas subsequentes à primeira ocorrerá, em cada mês, no dia útil da quinzena correspondente à do pagamento da primeira prestação.

§2º No caso de liquidação total antecipada da dívida, será descontado o valor dos acréscimos pelo parcelamento, previsto no art. 6º desta Lei, incidentes sobre as parcelas antecipadas.

Art. 9º No pagamento de prestação em atraso, incidirão multa de 1% (um por cento) e acréscimos monetários.

Art. 10 O Programa de Parcelamento de Débito - PPD será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças e Tributação, e, em se tratando de débito com recurso judicial, será ouvida a Procuradoria Geral do Município ou Assessoria Jurídica, e observado o disposto em regulamento.

Seção IV

Do Cancelamento do Parcelamento

Art. 11 O parcelamento será cancelado automática e definitivamente, nas seguintes hipóteses:

- I - Atraso superior a 90 (noventa) dias corridos da data do vencimento de qualquer prestação; ou
- II - Propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do Programa de Parcelamento de Débito - PPD.

Art. 12 O cancelamento do parcelamento nos termos desta Lei independerá de notificação prévia e implicará perda dos benefícios concedidos e no restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios, na forma da legislação aplicável e, ainda:

- I - Na inscrição na dívida ativa e ajuizamento fiscal de débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da respectiva ação independentemente de qualquer outra providência administrativa.
- II - Na autorização de protesto extrajudicial das certidões de dívida ativa referentes aos débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas;
- III - No leilão judicial ou na execução hipotecária dos bens que garantam os débitos parcelados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
Rua Nossa Senhora da Conceição, 355, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56
Tel.: (84) 3190-3170 – E-mail: gabpref@serracaiada.rn.gov.br

CAPÍTULO II DA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL

Seção I

Do Protesto Extrajudicial

Art. 13 A Secretaria Municipal de Finanças e Tributação, a Procuradoria-Geral do Município e a Assessoria Jurídica poderão utilizar o protesto como meio de cobrança de créditos, tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança.

Parágrafo único. Na hipótese de lavratura do protesto extrajudicial de que trata o “caput” deste artigo, seu cancelamento somente ocorrerá com o pagamento integral do crédito fazendário e sucumbência judicial incidente, se houver, além dos emolumentos.

Art. 14 O Município celebrará convênio com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil/Seção Rio Grande do Norte - IEPTB/RN para a efetivação do protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa.

§1º O procedimento de protesto extrajudicial dar-se-á de forma centralizada, por meio de arquivo eletrônico, assegurado o sigilo das informações pela Central de Remessa de Arquivos Eletrônicos - CRA do IEPTB/RN.

§2º A CDA deverá ser encaminhada, juntamente com a Guia de Recolhimento, para a Central de Remessa de Arquivos Eletrônicos - CRA, que as encaminhará ao cartório competente.

Art. 15 Após a remessa da CDA por meio do envio eletrônico do arquivo, e antes de registrado o protesto, o pagamento somente poderá ocorrer no cartório competente, ficando vedada, neste período, a emissão de guia de recolhimento.

Parágrafo Único. Efetuado o pagamento do crédito, os Tabelionatos de Protesto de Títulos ficam obrigados a efetuar o depósito do valor arrecadado mediante quitação da guia de recolhimento no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.

Art. 16 Após a lavratura e registro do protesto, o pagamento deverá ser efetuado mediante guia de recolhimento emitida pela Secretaria Municipal de Finanças e Tributação, pela Procuradoria-Geral do Município ou pela Assessoria Jurídica.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
Rua Nossa Senhora da Conceição, 355, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56
Tel.: (84) 3190-3170 – E-mail: gabpref@serracaiada.rn.gov.br

Art. 17 O parcelamento do crédito poderá ser concedido após o registro do protesto, nos termos da legislação pertinente, pelas unidades da Secretaria Municipal de Finanças e Tributação, da Procuradoria-Geral do Município ou Assessoria Jurídica.

§1º Efetuado o pagamento do depósito inicial relativo ao parcelamento, será autorizado o cancelamento do protesto, que somente deverá ser efetivado após o pagamento dos emolumentos, taxas e demais despesas previstas em lei.

§2º Na hipótese de cancelamento do parcelamento, será apurado o saldo devedor remanescente, podendo a CDA ser novamente enviada a protesto.

Seção II

Da Inscrição em Cadastros de Devedores

Art. 18 As Certidões da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária também poderão ser objetos de inscrição do devedor no Cadastro Municipal de Inadimplentes - CADIN, ou em qualquer cadastro informativo, público ou privado, de proteção ao crédito (SPC, SERASA, etc.), na forma e para os fins previstos na legislação pertinente.

Parágrafo único. A Procuradoria Geral do Município ou Assessoria Jurídica não poderão inscrever nos cadastros privados de proteção ao crédito as dívidas de natureza imobiliária cujo valor consolidado não ultrapasse R\$ 500,00 (quinhentos reais).

CAPÍTULO III

DO AJUIZAMENTO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Art. 19 Não serão ajuizadas execuções fiscais de créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§1º Entende-se por valor consolidado o resultante do somatório dos créditos inscritos em desfavor de um mesmo devedor, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

§ 2º Para fins de observância dos limites mínimos acima estabelecidos, poderão ser reunidos diversos créditos em um único processo judicial, desde que observados os seguintes critérios, concomitantemente:

a) lançamento em face do mesmo devedor;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 355, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56

Tel.: (84) 3190-3170 – E-mail: gabpref@serracaiada.rn.gov.br

b) constatação, pela Procuradoria Geral do Município ou Assessoria Jurídica, de que existe compatibilidade procedimental, eficiência, economicidade e praticidade na unificação da cobrança.

§3º Excepcionalmente, poderá ser ajuizada execução fiscal de crédito inscrito em Dívida Ativa cujo valor consolidado for equivalente ou inferior ao limite previsto no caput, quando for identificada a existência de bem que se encontre em local certo ou direito hábil à garantia da dívida, hipótese em que deverá a indicação do bem ou direito pela Procuradoria-Geral do Município ou Assessoria Jurídica quando do ajuizamento.

Art. 20 A Procuradoria-Geral do Município ou Assessoria Jurídica ficam autorizadas a apresentar pedido de desistência das execuções fiscais ajuizadas até a data da publicação desta Lei, cujos valores consolidados e atualizados até a data de formalização do pedido sejam equivalentes ou inferiores ao limite previsto no caput do art. 20.

§1º Excluem-se das disposições do caput deste artigo:

- a) os créditos tributários e não tributários que forem objeto de ações embargadas ou qualquer outra forma de defesa, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito, sem quaisquer ônus para o Município.
- b) os créditos de natureza imobiliária, se o devedor possuir mais de um imóvel cadastrado perante a Secretaria Municipal de Tributação, com débitos inscritos e ajuizados;
- c) os processos em que for verificada a existência de garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.

Art. 21 O Procurador (a) Municipal ou Assessoria Jurídica deverão, ainda, requerer a desistência das execuções fiscais nos seguintes casos:

I - Quando a ação estiver sobrestada, com base no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, há mais de 05 (cinco) anos;

II - Quando se tratar de crédito ajuizado em face de devedor não identificado por meio do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou Jurídicas, desde que não fornecidos pela Secretaria Municipal de Tributação os dados corretos para identificação do contribuinte devedor, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, assinalado pelo procurador municipal ou assessor jurídico.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, após a extinção da ação, proceder-se-á à baixa administrativa do respectivo crédito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 355, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56
Tel.: (84) 3190-3170 – E-mail: gabpref@serracaiada.rn.gov.br

Art. 22 O Procurador Municipal ou Assessor Jurídico poderão reconhecer, *ex officio*, a prescrição de créditos já ajuizados nos seguintes casos:

- I - Créditos tributários e não tributários ajuizados fora do prazo quinquenal;
- II - Ações suspensas ou arquivadas há mais de 05 (cinco) anos com base no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n.º 6.830/80);
- III - ações ajuizadas anteriormente à Lei Complementar Federal nº 118/05, cujas citações não tenham sido efetivadas por culpa do Município;
- IV - Ações extintas sem resolução do mérito, quando, por qualquer motivo, não for possível o novo ajuizamento.

§1º Verificada a ocorrência da prescrição, nos termos dos incisos deste artigo, o Procurador ou Assessor Jurídico suscitarão, através de despacho a ser corroborado pela Chefia imediata, a baixa do crédito com o conseqüente pedido de extinção do processo judicial ou a desistência de recursos já interpostos.

§2º Fica o Secretário Municipal de Finanças e Tributação autorizado a reconhecer, de ofício e em caráter geral, a prescrição dos créditos tributários lançados de ofício e créditos não tributários, ainda não inscritos em Dívida Ativa ou que estejam inscritos e não ajuizados, inclusive com os acréscimos referentes aos respectivos honorários.

§3º O Secretário Municipal de Finanças e Tributação regulamentará, por meio de Portaria, o procedimento a ser adotado nos casos de reconhecimento, de ofício, da prescrição.

Art. 23 O não ajuizamento e a suspensão do processo executivo fiscal não implicam renúncia do crédito tributário ou não tributário, devendo a Procuradoria-Geral do Município ou Assessoria Jurídica promover a cobrança extrajudicial do crédito.

Art. 24 Fica a Procuradoria-Geral do Município autorizada a firmar os convênios necessários a incrementar a cobrança extrajudicial da Dívida Ativa, bem como a proceder à seleção de débitos a serem enviados a cadastros restritivos de crédito ou a protesto em cartório.

Art. 25 A adoção das medidas previstas nesta Lei não afasta a incidência de atualização monetária e de juros de mora, tampouco elide a exigência de prova da quitação em favor da Fazenda Municipal, quando exigida por lei.

Art. 26 Fica o Procurador-Geral do Município autorizado a expedir os atos normativos internos necessários ao fiel cumprimento desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
Rua Nossa Senhora da Conceição, 355, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56
Tel.: (84) 3190-3170 – E-mail: gabpref@serracaiada.rn.gov.br

CAPÍTULO IV DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS

Art. 27 Fica a Administração Municipal autorizada a proceder à compensação de créditos tributários ou não tributários que, até 31/12/2024, tenham sido inscritos na dívida ativa, com créditos líquidos e certos do devedor contra a Fazenda Municipal, desde que se enquadre nas condições previstas nos artigos 101 e 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro 2016.

§1º A compensação de que trata o artigo anterior se procede nos seguintes requisitos:

- I - créditos tributários e não tributários com precatórios cujo titular seja o devedor em mora;
- II - créditos tributários e não tributários com precatórios de terceiros, transmitidos através de termo próprio ao devedor em mora.

§2º Os precatórios mencionados nos incisos anteriores são aqueles constituídos contra o Município de Serra Caiada.

§3º Uma vez deferida a compensação, mediante créditos de precatórios, eventual saldo apurado em favor do devedor é pago na forma originalmente constituída, sempre observada a ordem de precatórios.

§4º Os créditos de natureza não tributária somente podem ser objeto de compensação, na forma desta lei, se regularmente inscritos em Dívida Ativa.

§5º É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo devedor, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§6º Os pedidos de compensação de créditos dos interessados são analisados pela Secretaria Municipal de Tributação e Finanças.

Art. 28 Fica a Administração Municipal autorizada a expedir regulamentação necessária estabelecendo os procedimentos para o fiel cumprimento deste Capítulo.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 A aplicação do disposto nesta Lei não implica restituição de quantias pagas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 355, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56
Tel.: (84) 3190-3170 – E-mail: gabpref@serracaiada.rn.gov.br

Art. 30 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor.

Art. 31 O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do Programa de Parcelamento de Débito - PPD, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor desta Lei.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Serra Caiada, Estado do Rio Grande do Norte, em 30 de outubro de 2025.

JOÃO MARIA ANDRADE FURTADO FILHO
Prefeito Municipal